

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001136-77.2021.8.26.0584**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente e Reconvinte: [REDACTED]
 Requerido e Reconvindo: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANO FRANCISCO BOMBARDIERI**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação de indenização em face de [REDACTED], aduzindo, em síntese, que foi prestar serviços de enfermagem, em nome da pessoa jurídica Biovida Saúde Ltda, na residência de [REDACTED], diante da determinação judicial proferida nos autos do processo nº 1120524-05.2020.8.26.0100, da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, no dia 30 de dezembro de 2020. Ao chegar no local, foi recebida pela esposa do paciente e iniciou os serviços. Em seguida, o réu adentrou na residência, demonstrou insatisfação com a autora, pois queria que o enfermeiro a cuidar de seu pai fosse do sexo masculino, e passou a ser agressivo verbalmente. Assim, a autora informou que iria se retirar da residência, mas o demandado negou-se a abrir o portão. Após insistência da requerente, o réu abriu o portão, empurrando a autora e dizendo “sai daqui sua velha imprestável”, tendo caído no chão e se machucado. Ato contínuo, solicitou o apoio da Guarda Civil, tendo sido elaborado boletim de Ocorrência nº 17/2020, e se dirigiu ao atendimento municipal de saúde. Sentindo-se vítima de discriminação homofóbica e diante das lesões corporais e da injúria à sua dignidade, representou criminalmente contra o réu. Sustentou que todo o fato narrado lhe causou abalo moral pleiteando indenização no valor de R\$ 70.000,00. Instruiu a inicial com documentos [fls. 10/23]

Houve emenda à inicial a fls. 27/28, com novos documentos [fls. 29/34].

Novos documentos foram juntados a fls. 44/48.

A defesa foi apresentada a fls. 61/69, sustentando o réu, em suma, que ao chegar na casa de seu genitor, a autora informou que permaneceria em seu turno de 31/12/2020 até o dia 04/01/2021, motivo pelo qual o fez solicitar documento que a identificasse, tendo ela negado a apresentação. Disse que a partir de então a autora passou a receber e fazer diversas ligações particulares, e acabou indo embora, abandonando seu plantão. Afirmou que não ocorreram agressões verbais ou físicas e que a tratou de forma cordial. Disse que, no mesmo dia, mais tarde, recebeu a ligação de uma pessoa que se identificou como advogado do convênio médico, que disse que a enfermeira enviada foi humilhada, desrespeitada e agredida. Sentindo-se indignado, foi até a Delegacia de Polícia e lavrou um boletim de ocorrência. Alegou que a presente demanda tem como escopo justificar o descumprimento da liminar concedida nos autos do processo nº 1120524-05.2020.8.26.0100, da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Ressaltou que a autora só ajuizou a presente demanda após o falecimento de seu genitor, o que corroboraria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com sua afirmação de que ela estava em conluio com o plano de saúde e forjou a narrativa inicial. Apontou que a foto apresentada na inicial, pela qual a autora tenta demonstrar as escoriações de sua queda, mostram sua calça suja de barro, mas a frente da casa de seu genitor é asfaltada, não existindo barro ou terra. Asseverou a inexistência de demonstração de nexos de causalidade, arguindo que a autora poderia ter caído em qualquer lugar, assim, inexistente do dever de indenizar.

Na mesma oportunidade, o réu apresentou reconvenção, aduzindo que a conduta da autora, além de configurar crime tipificado no Código Penal (art. 340 – Comunicação falsa de crime ou contravenção), configura ato ilícito previsto nos artigos 927 e 186 do Código Civil, implicando no dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido inicial e o acolhimento da reconvenção, com condenação da autora no dever de indenizá-lo no valor de R\$ 10.000,00. Pleiteou a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos a fls. 70/116.

Réplica a fls. 132/136, com novos documentos [fls. 137/145].

Contestação à reconvenção a fls. 146/151, refutando as alegações do reconvinte e requerendo a improcedência do pedido reconvenicional.

A autora juntou novos documentos a fls. 153/242.

Réplica à contestação da reconvenção a fls. 275/291.

Decisão saneadora a fls. 315/316, ocasião em que restou indeferido o pedido de justiça gratuita do réu/reconvinte.

Audiência de instrução a fls. 370/371, 387/388 e 434/435.

Declarada preclusa a produção da prova oral da testemunha remanescente [fls. 445]

As partes se manifestaram em alegações finais a fls. 448/457 e 460/464.

Juntaram novos documentos, sobre os quais foi oportunizada a manifestação da parte contrária [fls.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, cabe assinalar que o feito se encontra regular, não havendo irregularidades ou nulidades a sanar após a prolação do despacho saneador, razão pela qual passo ao exame do mérito da contenda.

Aduziu a autora, em suma, que foi designada para o atendimento domiciliar do genitor do requerido. No dia do início da prestação do serviço, o réu chegou no imóvel demonstrando insatisfação pelo fato dela ser mulher, passou à agressividade verbal e quando decidiu deixar o local ele a impediu. Somente após insistência o demandado abriu o portão e a empurrou, chamando-a de “velha imprestável”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De seu turno, o réu afirmou ser inverídica a narrativa inicial, tenho apenas solicitado a identificação da autora, pois estava dentro do imóvel de seu genitor. Arguiu conluio entre a demandante e o plano de [REDACTED], para justificar o descumprimento da liminar concedida nos autos do processo que seu genitor moveu em face da empresa mencionada. Em reconvenção, asseverou que é a autora quem tem o dever de indenizá-lo pelos danos morais que suportou com os fatos descritos.

Além dos documentos jungidos pelas partes em suas peças processuais, foi produzida prova oral, que passo a transcrever.

Marina dos Santos, na condição de testemunha, disse que atendeu a demandante, pois compareceu no seu local de trabalho para realizar boletim de ocorrência. Asseriu que a requerente disse que foi ofendida com palavras, discutiu com o demandado e que ele a empurrou, quando caiu. Elaborou o boletim de ocorrência. Relatou no documento o que a autora lhe narrou acerca da ocorrência. Orientou a demandante que fosse até o pronto socorro. Viu que a autora estava com seu uniforme sujo na parte do joelho, mas não observou ferimento. Não viu lesões na demandante. Somente na parte do joelho a calça estava suja.

Maurício Salvatore, disse que a empresa para a qual trabalha contratou a empresa Biovida Saúde Ltda. para prestar serviço de Home Care na casa do genitor do requerido. Na condição de testemunha. Foi chamado para ver de uma situação na qual requerida teria sido agredida enquanto trabalhava para a parte contrária. Encontrou a demandante há um quarteirão do local dos fatos. Foram imediatamente para a Guarda Municipal e depois para a UPA. A demandante estava machucada e ensanguentada no braço e na mão. Mostrada a imagem da folha 176, disse que foi captada no interior da guarda municipal. Esclareceu que não se tratava de sangue, mas de escoriações. Santander Serviços Médicos Especializados EIRELI é para quem trabalha. Prestou serviços como consultor no hospital Santa Clara por volta de 6 meses. Quando foi acionado no dia dos fatos, levou por volta de 30 minutos para chegar onde a autora estava. Manteve contato com a demandante para saber onde exatamente ela estava. O dono da empresa para a qual a requerente trabalha é Marcos Abreu. Não mantém contato frequente com tal pessoa e quando tem é acerca de trabalho. Não recorda se os fatos descritos na inicial foram relatados a tal pessoa. Descreveu o automotor no qual se deslocou até onde estava a autora. É farmacêutico, mas atualmente está no primeiro cargo de diretor hospitalar. Santander Serviços Médicos é quem destacou a autora para prestar serviço para o genitor do demandado. Permaneceu na companhia da requerente até a sua liberação do hospital, deixando-a em acomodações em Piracicaba. A levou também até a rodoviária no dia seguinte.

Com efeito, as testemunhas, embora não tenham presenciado os fatos, corroboram com as alegações da autora, no sentido de que houve desentendimento entre as partes, que culminou em uma agressão física.

Não parece crível e sequer restou demonstrada a tese de defesa no sentido de que a autora, em conluio com seu empregador, teria forjado as narrativas iniciais apenas para desvencilhar o alegado descumprimento de decisão liminar proferida no processo nº 1120524-05.2020.8.26.0100, da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, no qual foi determinado que a pessoa jurídica [REDACTED] prestasse serviço de Home Care ao genitor do demandado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Referida tese cai por terra, ainda, quando a testemunha Maurício afirma que a empresa para quem trabalha - Santander Serviços Médicos Especializados EIRELI – foi a responsável pelo serviço de Home Care, designando a autora.

Maurício relatou, sob compromisso, que se encontrava na cidade de Piracicaba e foi acionado pela central de sua empregadora para se deslocar até a cidade de Águas de São Pedro, a fim de prestar auxílio a uma prestadora de serviços que havia sido agredida enquanto trabalhava. Asseverou que a encontrou com escoriações, tendo auxiliado na lavratura do Boletim de Ocorrência na ida à UPA.

E o relatório médico juntado a fls. 16 descreve, apesar de não legível na íntegra, pode-se verificar, na anamnese, o relato “Paciente com quadro de lesão em MSD”, “Relata que o agressor a empurrou” e, ainda “Relata também agressões verbais”. No exame físico constou “escoriação em região do antebraço D”.

Assim, o conjunto probatório revela que a discussão entre as partes superou questões verbais, culminando em agressão física [empurrão] e consequente queda da autora, resultando em pequena escoriação no antebraço direito.

Ressalto que, embora não transitada em julgado, a mesma conclusão foi verificada nos autos do processo criminal, cuja cópia se encontra a fls. 502/506.

A situação vivida pela autora e causada pelo réu transpassou o mero desentendimento.

Isso porque, ficou demonstrado que, no exercício de sua atividade profissional, a autora foi agredida e tal situação lhe causou humilhação, atingindo sua dignidade.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Nessa senda, o artigo 927 do mesmo diploma legal, complementa que: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

No caso dos autos, consoante já delineado alhures, restou demonstrado que a atitude do requerido, além das escoriações físicas, causou abalo moral na autora.

Quanto ao valor, considero a natureza do dano, suas consequências, bem como a reprovabilidade da conduta praticada pelo réu.

E, na ausência de critérios legais, doutrina e jurisprudência têm entendido que se deve levar em conta, para sua fixação, a repercussão do dano e a natureza da falta cometida, assim como a eventual contribuição da vítima e as condições econômicas das partes, de forma que a indenização não seja excessiva a ponto de ensejar enriquecimento sem causa, nem inexpressiva de forma que se torne insignificante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

2ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, São Pedro - SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim sendo, fixo a quantia de R\$ 5.000,00, entendendo ser suficiente para indenizar os danos morais causados e para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar em seu enriquecimento.

Tal valor deverá ser corrigido a partir desta sentença [Súmula 362, STJ], bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dada do evento danoso (Súmula 54, STJ), ou seja, 12 de junho de 2022, da data do falecimento

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros moratórios se darão na forma do art. 406, § 1º, ambos do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art.389, parágrafo único, do Código Civil.

Ainda, no ponto, destaco que a condenação em valor aquém do pleiteado na inicial não importa sucumbência recíproca [Súmula 326 do C. STJ].

Por fim, com relação ao pedido reconvenicional, de rigor sua improcedência, diante do acolhimento do pedido inicial e da ausência de demonstração das alegações reconvencionais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o requerido no pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, consoante acima especificado.

Diante da sucumbência, CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento dos custos financeiros do processo, assim como honorários advocatícios ao causídico da parte adversa, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se a gratuidade deferida.

Julgo **IMPROCEDENTE** a reconvenção nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência, condeno a reconvincente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do pedido reconvenicional, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I., arquivem-se oportunamente.

São Pedro, 22 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**